



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho substituição n.º 104/VIII/2014:

Substituindo o Deputado, Eurico Correia Monteiro por Lourenço Andrade Lopes. 322

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 4/2015:

Altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/2010, de 24 de Maio, que define Pequenas Entidades para efeitos da aplicação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 4 de Fevereiro. 322

Resolução n.º 2/2015:

Altera a Resolução n.º 95/2013, de 14 de agosto que cria o Prémio Nacional do Jornalismo. 323

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

A Resolução n.º 1/2015, que declara luto nacional por 2 (dois) dias em decorrência do naufrágio do Navio “Vicente” ao largo da Ilha do Fogo. 329

Rectificação:

A Portaria n.º 66/2014, que fixa as remunerações do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão do Território. 329

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria n.º 1/2014:

Determina a transferência para a Associação dos Municípios de Santiago de um Aterro Sanitário, bem como bens que o servem, da titularidade do Estado. 330

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTERIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL:

Portaria nº 2/2014:

Designando a entidade gestora do Fundo de Contra Garantia Pública. 331

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 3/2014:

Autoriza a cedência a título definitivo à IFH de 1 (um) terreno da propriedade do Estado de Cabo Verde, sito em Porto Novo – Santo Antão, para efeitos de edificação de habitações sociais no âmbito do Programa “Casa Para Todos”. 332

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:

Portaria nº 4/2014:

Nomeando os avaliadores das instituições do Ensino Superior Público e Privado. 333

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 104/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Fogo, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Lourenço Andrade Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 16 de Dezembro de 2014. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 4/2015

de 14 de Janeiro

Com a aprovação e publicação da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, que tem como finalidade a promoção da competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento da economia nacional, definiu-se pequenas empresas como unidades empresariais que empreguem entre seis a dez trabalhadores e/ou tenham um volume de negócios bruto anual superior a cinco milhões de escudos e inferior a dez milhões de escudos.

À luz da Lei supra citada, estas empresas estão obrigadas a ter uma contabilidade simplificada, nomeadamente

livros de registos, mas não uma contabilidade organizada nos termos do sistema de normalização contabilística e relato financeiro (SNCRF).

Por um lado, o Decreto-Lei n.º 17/2010, de 24 de maio, define pequenas entidades para efeitos de aplicação do SNCRF, fixando um volume de negócio em até dez milhões de escudos, bem como o preenchimento de outros requisitos. Por outro lado, a Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de Agosto, apenas estabelece esse limite em até dez milhões de escudos, independentemente de outros requisitos.

Porém, com a alteração pretende-se estabelecer critérios de enquadramento das empresas para efeitos da aplicação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 4 de fevereiro, que para além de preencherem os pressupostos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas, passem a optar pelo regime de contabilidade organizada.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/2010, de 24 de Maio, que define Pequenas Entidades para efeitos da aplicação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 4 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

Considera-se Pequenas Entidades para efeitos da aplicação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 4 de fevereiro, todas as empresas que preencham os pressupostos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas e que tenham optado pelo regime de contabilidade organizada.”.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia de 1 de janeiro de 2015.

Aprovado em Conselho de Ministros 11 de Dezembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte

Promulgado em 8 de Janeiro 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 2/2015

de 14 de Janeiro

O Governo, através da Resolução n.º 95/2013, de 14 de agosto, criou o Prémio Nacional de Jornalismo, PNJ, tendo por objectivo galardoar acções dos jornalistas, empresas ou órgãos de comunicação social e estimular a produção e difusão de trabalhos jornalísticos que concorrem para a promoção dos valores da liberdade e da democracia, do empreendedorismo e da solidariedade social, a preservação do meio ambiente, promoção da saúde, de hábitos saudáveis, educação para a cidadania e cultura.

Entretanto, constatou-se no quadro da implementação da Resolução antes referida que alguns dos seus normativos carecem de ajustes e de clarificação, em ordem a facilitar a sua correta interpretação e garantir a sua boa aplicação.

Com efeito, a presente Resolução visa conferir uma maior coerência ao diploma, alargando-se o período de abrangência dos trabalhos que poderão ser aceites a concurso; dilatar o período de apreciação das candidaturas por parte do júri; clarificar as condições da instrução de candidaturas dos trabalhos em nome das empresas e órgãos de comunicação social; abrir a possibilidade de, mediante protocolo específico para o efeito, o Governo conferir a entidades da sociedade civil a avaliação e graduação dos trabalhos, bem como a organização da cerimónia de entrega dos PNJ.

Por outro lado, no que concerne aos concorrentes para edição de 2014, devido a alguns constrangimentos atinentes ao processo de avaliação e seleção do prémio 2014, houve uma necessidade de reabertura do concurso, em que os candidatos referentes a esta edição poderão concorrer nos termos dos candidatos referentes ao prémio de 2014.

Contudo, por se entender, o mais justo, salvaguarda-se aos referidos concorrentes a possibilidade de manter os trabalhos concorrentes, retirá-los e apresentar uma nova candidatura ou reformulá-los.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Resolução n.º 95/2013, de 14 de Agosto

São alterados os artigos 2.º, 3.º, e 4.º, da Resolução n.º 95/2013, de 14 de agosto que cria o Prémio Nacional do Jornalismo, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. O PNJ destina-se a galardoar trabalhos jornalísticos que concorrem para a promoção dos valores da liberdade e da democracia, da cidadania, do empreendedorismo e da solidariedade social.

2. [...]

3. O PNJ destina-se ainda a galardoar as acções das empresas ou órgãos de comunicação social, de personalidades ou instituições que contribuíram com relevantes serviços em prol da área da Comunicação Social.

4. O Governo pode decidir, sob proposta do júri, pela realização de edições destinadas a distinguir obras de investigação científica aplicada ao domínio da comunicação social, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

5. A data para a entrega do PNJ e o respetivo calendário de concurso são publicados, até 15 de Janeiro de cada ano, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 3.º

[...]

O PNJ visa, entre outros, os seguintes objetivos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

Artigo 4.º

[...]

1. O PNJ reveste a natureza de prémio pecuniário no valor de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos cabo-verdianos), a distribuir equitativamente pelas diversas categorias de premiação, e a atribuição de estatuetas e de certificados de reconhecimento aos melhores trabalhos jornalísticos relacionados com as temáticas e áreas referidas no artigo 2.º da presente Resolução.

2. A atribuição do PNJ relativo as edições referidas no n.º 4 do artigo 2.º, reveste a modalidade de financiamento total ou parcial, pelo Estado, das despesas com a publicação dos trabalhos ou obras de investigação, nos termos a regulamentar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das finanças.

3. O PNJ a personalidades ou instituições nos termos do n.º 3 do artigo 2.º é atribuído através de menção honrosa, mediante certificado assinado pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.”

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do Prémio Nacional do Jornalismo

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, todos do Regulamento do Prémio Nacional de Jornalismo, aprovado pela Resolução n.º 95/2013, de 14 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. [...]

2. O valor do prémio, referido no n.º 1 do artigo 4.º da Resolução que aprova o presente regulamento, é distribuído de forma equitativa aos vencedores em cada uma das categorias referidas no número antecedente.

3. Além do prémio monetário, cada vencedor tem direito a uma estatueta e a um certificado que atesta a sua condição de vencedor, assinado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 4.º

Requisitos e condições de candidatura

1. Podem concorrer ao PNJ os trabalhos redigidos ou elaborados, em língua portuguesa ou na língua cabo-verdiana, de autoria de um ou mais jornalistas profissionais e que versem sobre as temáticas que concorrem para a concretização dos objetivos referidos no artigo 3.º da presente Resolução.

2. [...]

3. São aceites a concurso os trabalhos publicados, em primeira edição, no território nacional de 1 de Janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da realização do concurso.

4. [...]

5. [...]

6. Os candidatos podem concorrer com apenas 2 (dois) trabalhos e a todas as categorias de prémio, devendo cada candidatura ser instruída em separado, com documentação própria e autónoma das demais peças concorrentes.

Artigo 5.º

Processo de candidatura

1. O processo de candidatura decorre desde o primeiro dia útil da segunda semana de janeiro, até ao último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, através da entrega de um dossiê devidamente organizado, contendo os seguintes documentos:

- a) Requerimento do(s) candidato(s), no qual deve constar o(s) nome(s) do(s) autor(es) da peça publicada ou do órgão de comunicação social, nacionalidade e os respetivos elementos de contatos pessoal;
- b) Cópia do trabalho publicado, em suporte papel ou em suporte informático, com referência da data da sua publicação e do órgão no qual foi promovida a sua divulgação;
- c) Cópia da carteira profissional ou do comprovativo de sua solicitação junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas, em caso de candidatura em nome individual ou coprodução de jornalistas.
- d) Declaração de autenticidade das informações prestadas.

2. [...]

3. Em caso de candidatura de peças ou reportagens pertencentes a jornalistas, entretanto não assinadas ou assinadas com pseudónimo, a sua autoria deve ser atestada, por escrito, pela chefia de Redação ou pelo Diretor de Informação do respetivo órgão de comunicação, em declaração assinada e carimbada, que deve ser anexada ao requerimento e enviada conjuntamente com os demais documentos instrutórios da candidatura.

4. Na falta do atestado referido no número anterior e nos restantes casos, presume-se sempre, para efeitos do presente diploma, que a peça ou reportagem é pertença da empresa ou órgão de comunicação social no qual foi promovida a sua publicação ou divulgação, aplicando-se, neste caso, o disposto no n.º 6.

5. O Júri pode solicitar documentos e informações adicionais sobre o trabalho concorrente, se assim o entender.

6. As candidaturas que não obedecerem ao disposto no presente Regulamento são liminarmente excluídas pelo júri.

7. No ato da entrega dos trabalhos concorrentes aos membros do júri deve ser lavrado um termo de entrega que será devidamente assinado por estes e pelo Diretor-Geral da Comunicação Social.

8. O ato de inscrição implica a sujeição ao presente Regulamento, tanto para os candidatos, como para os membros do júri.

9- São responsabilizados civil e criminalmente os autores de informações fraudulentas ou que, na forma tentada, tenham viciado os dados do concurso em benefício da candidatura própria ou de terceiros.

Artigo 6.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Nos casos em que os trabalhos vencedores tenham mais de um autor, o diploma é emitido em nome da “Equipa” ou em nome de seus integrantes, se assim for solicitado, seguido da expressão “e Equipa”.

4. O valor pecuniário relativo a premiação nos casos referidos no número anterior é distribuída equitativamente por todos os membros da equipa.

5. [anterior n.º 3]

6. [anterior n.º 4]

Artigo 7.º

Corpo de jurado

1. [...]

2. A avaliação dos trabalhos deve começar, em regra, no dia seguinte ao do término do concurso, devendo o júri deliberar entre o primeiro e o último dia útil do mês de março.

3. [...]

4. Concluído o trabalho de avaliação das candidaturas, o júri anuncia, em conferência de imprensa, os vencedores em cada categoria e envia o relatório ao departamento governamental responsável pela área da comunicação social.

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. O funcionamento do corpo do jurado, bem como o regime de substituição do presidente constam de regulamento interno, aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social, sob proposta dos respetivos membros.”

Artigo 3.º

Aditamentos

É aditado o artigo 6.º-A à Resolução n.º 95/2013, de 14 de agosto, com a seguinte redacção:

“Artigo 6º-A

Protocolo com outras entidades

1. Pode o Governo, mediante protocolo específico para o efeito, conferir a entidades da sociedade civil poderes para proceder a avaliação e graduação dos trabalhos, bem como a organização da cerimónia de entrega dos PNJ.

2. O Protocolo referido no número antecedente pode ser assinado entre a entidade da sociedade civil e o membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social, ou por quem o respetivo membro do Governo delegar poderes para o efeito.”

Artigo 4.º

Concorrentes da edição de 2014

1. Os trabalhos que concorreram a edição de 2014 do PNJ são reapreciados, nos termos do regulamento em vigor, podendo os respetivos autores optar pela manutenção dos mesmos, retirá-los e apresentar uma nova candidatura ou reformula-los, procedendo a sua entrega no prazo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do PNJ.

2. Os candidatos que escolherem qualquer uma das opções referidas no número anterior devem fazê-lo expressamente, sob pena de suas candidaturas serem retiradas.

Artigo 5.º

Revogação

São revogados o artigo 9.º e 10.º da Resolução n.º 95/2013, de 14 de agosto e o artigo 8.º do Regulamento do PNJ.

Artigo 6.º

Republicação

São republicados, em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante, a Resolução n.º 95/2013, de 14 de agosto, e o respectivo Regulamento, com a redacção atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Resolução n.º 95/2013,

de 14 de agosto

A Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, estabelece que “o Estado pode premiar os órgãos de comunicação social que melhor contribuírem para a defesa da cidadania, o desenvolvimento e a notoriedade da economia nacional, através da atribuição de subsídios, benefícios fiscais e outros incentivos, instituindo prémios que visem reconhecer o trabalho jornalístico e a ação das empresas”.

Os estudos diagnósticos e os demais documentos orientadores das políticas públicas em matéria de comunicação social apontam como um dos constrangimentos do setor da comunicação social em Cabo Verde o reduzido número de conteúdos nacionais na grelha de programação das

nossas rádios e televisões e a necessidade de aperfeiçoamento dos conteúdos por estes produzidos. Além desta constatação, o Plano Estratégico da Comunicação Social reconhece, ademais, que em Cabo Verde existe uma fraca cultura de jornalismo de investigação.

Os sucessivos programas do Governo, desde 2001, mencionam como medidas de ação governativa para o setor da comunicação social a institucionalização de “*prémios anuais de jornalismo como forma de estimular os jornalistas a melhorar a sua prestação de serviço público*”.

Neste contexto, de forma a contribuir para a afirmação e o desenvolvimento deste setor, no quadro do aprofundamento da democracia e da estratégia de modernização de Cabo Verde, cria-se o Prémio Nacional de Jornalismo, (PNJ) enquanto medida de política que visa estimular a produção de mais conteúdos de qualidade, incentivar a investigação jornalística e distinguir a ação das empresas e o trabalho dos profissionais de comunicação social.

O Prémio Nacional de Jornalismo reveste a natureza de prémio pecuniário e a consequente atribuição de certificados de reconhecimento aos melhores trabalhos. Por recomendação do júri, pode o PNJ revestir a modalidade de financiamento total ou parcial, pelo Estado, das despesas com a publicação dos trabalhos ou obras de natureza académica e de investigação, que neste caso devem ser inéditos.

O PNJ é atribuído anualmente, por ocasião das comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, ou, excecionalmente, no quadro das comemorações do Dia da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Prémio Nacional de Jornalismo, adiante designado PNJ, cujas condições de candidatura e de graduação são fixadas no regulamento anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O PNJ destina-se a galardoar trabalhos jornalísticos que concorrem para a promoção dos valores da liberdade e da democracia, da cidadania, do empreendedorismo e da solidariedade social.

2. O PNJ é ainda atribuído a trabalhos de natureza jornalística que abordam temáticas ligadas a preservação do meio ambiente, à promoção da saúde e demais hábitos saudáveis, educação para a cidadania e economia social.

3. O PNJ destina-se ainda a galardoar as ações das empresas ou órgãos de comunicação social, de personalidades ou instituições que contribuíram com relevantes serviços em prol da área da Comunicação Social.

4. O Governo pode decidir, sob proposta do júri, pela realização de edições destinadas a distinguir obras de investigação científica aplicada ao domínio da comunicação social, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

5. A data para a entrega do PNJ e o respetivo calendário de concurso são publicados, até 15 de janeiro de cada ano, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 3.º

Objetivos

O PNJ visa, entre outros, os seguintes objetivos:

- a) Galardoar os melhores trabalhos jornalísticos publicados nos órgãos de comunicação, nacionais, regionais e locais;
- b) Estimular a investigação aplicada ao setor da comunicação social através do reconhecimento e da distinção dos trabalhos académicos de conclusão de cursos e das obras científicas inéditas sobre a temática da comunicação social;
- c) Estimular a produção de conteúdos jornalísticos nacionais que contribuam para a prevenção das doenças, a prática do desporto e demais hábitos saudáveis e a preservação do meio ambiente;
- d) Reconhecer e distinguir a ação e o contributo das empresas de comunicação social para o desenvolvimento da área da comunicação social, nomeadamente no campo da inovação tecnológica, da produção de conteúdos que valorizam e projetam os valores da cultura e da identidade nacional;
- e) Incentivar a cobertura e a divulgação de iniciativas de solidariedade social e as que promovem os valores da liberdade, da democracia, da dignidade humana, da tolerância e do civismo;
- f) Estimular a criatividade e a investigação jornalística;
- g) Estimular a produção e divulgação de conteúdos da comunicação para o desenvolvimento sustentável.

Artigo 4.º

Natureza e modalidade

1. O PNJ reveste a natureza de prémio pecuniário no valor de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos cabo-verdianos), a distribuir equitativamente pelas diversas categorias de premiação, e a atribuição de estatuetas e de certificados de reconhecimento aos melhores trabalhos jornalísticos relacionados com as temáticas e áreas referidas no artigo 1.º da presente Resolução.

2. A atribuição do PNJ relativo as edições referidas no n.º 4 do artigo 2.º, reveste a modalidade de financiamento total ou parcial, pelo Estado, das despesas com a

publicação dos trabalhos ou obras de investigação, nos termos a regulamentar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das finanças

3. O PNJ a personalidades ou instituições nos termos do n.º 3 do artigo 2.º é atribuído através de menção honrosa, mediante certificado assinado pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 5.º

Periodicidade

1. O PNJ é atribuído anualmente, por ocasião das comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, precedido de concurso organizado para o efeito.

2. Excecionalmente, a atribuição do PNJ aos galardoados pode ocorrer no quadro das comemorações do Dia da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura e das Comunidades.

Artigo 6.º

Integração de outros prémios

1. Podem ser integrados no PNJ os prémios ora existentes noutros departamentos governamentais e que se destinam a galardoar profissionais ou trabalhos de natureza jornalística.

2. No caso referido no número anterior, a decisão de integração é feita por Portaria conjunta do respetivo membro do Governo e do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3. Em caso de integração de novas modalidades ou categorias de prémios, o valor monetário referido no artigo 2.º é devidamente atualizado, por Portaria conjunta dos respetivos membros do Governo.

Artigo 6.º - A

Protocolo com outras entidades

1. Pode o Governo, mediante protocolo específico para o efeito, conferir a entidades da sociedade civil poderes para proceder a avaliação e graduação dos trabalhos, bem como a organização da cerimónia de entrega dos PNJ.

2. O Protocolo referido no número antecedente pode ser assinado entre a entidade da sociedade civil e o membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social, ou por quem o respetivo membro do Governo delegar poderes para o efeito.

Artigo 7.º

Orçamento

1. Devem o departamento responsável pela área da Comunicação Social e o Ministério das Finanças e Planeamento providenciarem a inscrição, no orçamento do Estado, da verba necessária para galardoar os vencedores.

2. A verba referida no número anterior pode, excecionalmente, ser integrada no quadro do orçamento geral do Governo para as comemorações do Dia da Independência

Nacional ou do Dia Nacional da Cultura e das Comunidades, casos em que esta decisão caberá aos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, pela Comunicação Social e pelas Comemorações da Independência Nacional ou do Dia Nacional da Cultura.

Artigo 8.º

Edições especiais e temáticas

1. Pode o Governo decidir pela realização de edições especiais do PNJ, subordinadas a temáticas específicas e determinadas.

2. As edições temáticas devem visar objetivos específicos de política de desenvolvimento do país, devidamente fundamentados no diploma que as determinar.

Artigo 9.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros 20 de junho de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO DO PRÉMIO NACIONAL DE JORNALISMO

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as condições de candidatura ao Prémio Nacional de Jornalismo, PNJ, definindo as categorias a que este reveste e estabelecendo os documentos necessários à instrução das respetivas candidaturas, bem como os critérios que presidem a seleção e a atribuição dos prémios aos vencedores.

Artigo 2.º

Categorias e valor dos prémios

1. O PNJ é atribuído anualmente aos melhores trabalhos divulgados pelos órgãos de comunicação social e produzidos por jornalistas profissionais.

2. O valor do prémio, referido no n.º 1 do artigo 4.º da Resolução que aprova o presente regulamento, é distribuído de forma equitativa aos vencedores em cada uma das categorias referidas no número antecedente.

3. Além do prémio monetário, cada vencedor tem direito a uma estatueta e a um certificado que atesta a sua condição de vencedor, assinado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

4. Pode o Governo, periodicamente e sob proposta do júri, decidir pela atribuição do PNJ a obras de investigação científica, caso em que o valor pecuniário referido no n.º 2 é convertido em patrocínio à publicação da referida obra.

5. Podem ser criadas outras categorias ou subcategorias de prémios em áreas temáticas específicas.

6. A criação de subcategorias de prémios de jornalismo e a respetiva regulamentação é estabelecida por Portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

7. Fica aberta a possibilidade de integração nas categorias de prémios referidos no n.º 1 ou em subcategoria, os prémios já existentes noutros departamentos governamentais e que se destinam a galardoar profissionais de comunicação social ou trabalhos de natureza jornalística.

Artigo 3.º

Candidaturas

1. Podem concorrer ao PNJ os trabalhos da autoria de jornalistas, habilitados com a carteira profissional, e publicados ou divulgados nos Órgãos de Comunicação Social sedeados no território nacional.

2. Excetua-se do referido na parte final no número anterior, os trabalhos académicos de conclusão de curso e de investigação na área da comunicação, que neste caso devem ser obras inéditas e não publicadas.

Artigo 4.º

Requisitos e condições de candidatura

1. Podem concorrer ao PNJ os trabalhos redigidos ou elaborados, em língua portuguesa ou na língua cabo-verdiana, de autoria de um ou mais jornalistas profissionais e que versem sobre as temáticas que concorrem para a concretização dos objetivos referidos no artigo 3.º da presente Resolução.

2. Podem ainda concorrer ao PNJ as empresas ou órgãos de comunicação social, bem como os trabalhos de investigações na área da comunicação social.

3. São aceites a concurso os trabalhos publicados, em primeira edição, no território nacional de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da realização do concurso.

4. Os trabalhos apresentados a concurso devem, preferencialmente, revestir as tipologias de artigos de fundo, entrevistas, reportagens e trabalhos de investigação jornalística.

5. Para efeitos do presente regulamento não são considerados os trabalhos publicados nos blogues e nas páginas pessoais na internet e os artigos ou peças de natureza opinativa.

6. Os candidatos podem concorrer com apenas 2 (dois) trabalhos e a todas as categorias de prémio, devendo cada candidatura ser instruída em separado, com documentação própria e autónoma das demais peças concorrentes.

Artigo 5.º

Processo de candidatura

1. O processo de candidatura decorre desde o primeiro dia útil da segunda semana de janeiro, até ao último dia

útil do mês de fevereiro de cada ano, através da entrega de um dossiê devidamente organizado, contendo os seguintes documentos:

- a) Requerimento do(s) candidato(s), no qual deve constar o(s) nome(s) do(s) autor(es) da peça publicada ou do órgão de comunicação social, nacionalidade e os respectivos elementos de contactos pessoal;
- b) Cópia do trabalho publicado, em suporte papel ou em suporte informático, com referência da data da sua publicação e do órgão no qual foi promovida a sua divulgação;
- c) Cópia da carteira profissional ou do comprovativo de sua solicitação junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas, em caso de candidatura em nome individual ou coprodução de jornalistas;
- d) Declaração de autenticidade das informações prestadas.

2. Os documentos de candidatura devem ser colocados em envelopes devidamente lacrados, com menção ao prémio a que concorrem e remetidos por correio ou entregues pessoalmente na Direção-geral da Comunicação Social, na Cidade da Praia.

3. Em caso de candidatura de peças ou reportagens pertencentes a jornalistas, entretanto não assinadas ou assinadas com pseudónimo, a sua autoria deve ser atestada, por escrito, pela chefia de redação ou pelo Diretor de Informação do respetivo órgão de comunicação, em declaração assinada e carimbada, que deve ser anexada ao requerimento e enviada conjuntamente com os demais documentos instrutórios da candidatura.

4. Na falta do atestado referido no número anterior e nos restantes casos, presume-se sempre, para efeitos do presente diploma, que a peça ou reportagem é pertença da empresa ou órgão de comunicação social no qual foi promovida a sua publicação ou divulgação, aplicando-se, neste caso, o disposto no n.º 6.

5. O Júri pode solicitar documentos e informações adicionais sobre o trabalho concorrente, se assim o entender.

6. As candidaturas que não obedecerem ao disposto no presente Regulamento são liminarmente excluídas pelo júri.

7. No ato da entrega dos trabalhos concorrentes aos membros do júri deve ser lavrado um termo de entrega que será devidamente assinado por estes e pelo Diretor-geral da Comunicação Social.

8. O ato de inscrição implica a sujeição ao presente Regulamento, tanto para os candidatos, como para os membros do júri.

9. São responsabilizados civil e criminalmente os autores de informações fraudulentas ou que, na forma tentada, tenham viciado os dados do concurso em benefício da candidatura própria ou de terceiros.

Artigo 6.º

Qualificação dos vencedores e entrega dos prémios

1. São considerados vencedores ao PNJ os trabalhos assim qualificados pelo júri, nos termos do presente regulamento e da legislação que cria o PNJ.

2. A avaliação da qualidade dos trabalhos assenta nos seguintes critérios:

- a) Qualidade técnica e sua relevância para a temática e o cumprimento dos objetivos do PNJ;
- b) Originalidade, criatividade e profundidade na abordagem do tema;
- c) A adaptação da narrativa ao meio escolhido;
- d) Pertinência e atualidade, tratando-se de trabalho investigativo;
- e) Potenciais impactos ou repercussões na mudança de comportamento individual e coletivo e na mobilização social.

3. Nos casos em que os trabalhos vencedores tenham mais de um autor, o diploma é emitido em nome da “Equipa” ou em nome de seus integrantes, se assim for solicitado, seguido da expressão “e Equipa”.

4. O valor pecuniário relativo a premiação nos casos referidos no número anterior é distribuído equitativamente por todos os membros da equipa.

5. Salvo casos excepcionais previstos neste regulamento e na lei de criação do PNJ, a premiação dos trabalhos vencedores em cada categoria é atribuída no Dia Mundial da Liberdade de Imprensa.

6. Em caso de manifesta impossibilidade da entrega do prémio ao autor dos trabalhos ou obras qualificados, a respetiva premiação será entregue a um membro do seu agregado familiar ou a alguém indicado pela sua família.

Artigo 7.º

Corpo do jurado

1. A avaliação e declaração dos trabalhos vencedores ao PNJ e dos respetivos autores é da competência de um corpo de jurado, composto por cinco personalidades de reconhecida idoneidade, competência e independência, designados, sob proposta da Direção-geral da Comunicação Social, por despacho pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2. A avaliação dos trabalhos deve começar, em regra, no dia seguinte ao do término do concurso, devendo o júri deliberar entre o primeiro e o último dia útil do mês de março.

3. As deliberações do júri são tomadas por maioria simples e devidamente registadas em ata, especificando sinteticamente as posições vencidas.

4. Concluído o trabalho de avaliação das candidaturas, o júri anuncia, em conferência de imprensa, os vencedores em cada categoria e envia o relatório ao departamento governamental responsável pela área da comunicação social.

5. Os membros do júri, quando não exerçam funções no setor público, são abonados com senhas de presença, que para o efeito são fixadas no acto da sua designação.

6. Os membros do júri estão sujeitos a todos os impedimentos previstos na lei.

7. Aos membros do júri cabem tomar todas as medidas necessárias a salvaguardar a independência, regularidade, a transparência do concurso e a confidencialidade do processo decisório.

8. Cabe, ainda, ao júri resolver, por deliberação, as dúvidas e os casos omissos que surgirem na aplicação do presente regulamento.

9. O funcionamento do corpo do jurado, bem como o regime de substituição do presidente constam de regulamento interno, aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social, sob proposta dos respetivos membros.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO**Secretaria-Geral do Governo****Retificação**

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 1/2015 que declara luto nacional por 2 (dois) dias em decorrência do naufrágio do Navio “Vicente” ao largo da Ilha do Fogo, publicada no *Boletim Oficial* nº 4/2014, de 12 de Janeiro de 2015, retifica-se:

Onde se lê:

«Aprovada no Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 2015.»

Deve-se ler:

«Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 2015.»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 14 de Janeiro de 2015. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

Retificação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 66/2014, que fixa as remunerações do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão do Território, publicada no *Boletim Oficial* nº 81/2014, de 31 de Dezembro, republica-se na íntegra.

Portaria nº 66/2014

de 31 de Dezembro

Considerando a política salarial praticada pelos institutos públicos e o estudo de viabilidade do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT);

Convinde estabelecer o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do INGT;

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 39 n.º 2, alínea *l*) do Estatuto do INGT, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014 de 29 de Abril, e no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição:

Determina o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento, e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Remunerações

1. São atribuídas as seguintes remunerações, bruta mensal, ao Presidente e aos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão de Território (INGT):

- a) Presidente do Conselho de Administração: 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos);
- b) Administradores Executivos: 210.000\$00 (duzentos e dez mil escudos).

2. É atribuído o subsídio de comunicação no valor de 15.000\$00 (quinze mil escudos) para o Presidente do Conselho de Administração e 10.000 (dez mil escudos) para os Administradores Executivos.

3. O Presidente do Conselho de Administração tem direito a viatura de função disponibilizada pelo INGT.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia da sua publicação e tem efeitos a partir de 1 de Setembro de 2014.

Gabinete dos Ministros das Finanças e do Planeamento, e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 1 de Dezembro de 2014. – Os Ministros, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 9 de Janeiro de 2015. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 1/2014

de 14 de Janeiro

O Aterro Sanitário da ilha de Santiago, localizado no sítio de Monte dos Bodes, na localidade de Ribeirão Chiqueiro do Concelho de São Domingos, ocupando uma área total de 20 hectares, totalmente vedada, e estando

projectado para operar por um período de 20 anos, com uma capacidade total instalada para 1.700.000m³ de resíduos, foi concebido para servir a totalidade dos municípios da ilha de Santiago.

As obras do Aterro Sanitário iniciaram-se em Novembro de 2010 e foram concluídas em Junho de 2012, tendo a recepção definitiva acontecido em Julho 2014, pelo que, com o presente diploma, vai-se transferir, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2013, de 12 de Setembro, para a *Associação dos Municípios de Santiago*, o referido Aterro Sanitário, iniciando assim o processo para sua cabal utilização que vai ter efeitos positivos no ambiente da ilha de Santiago.

Os terrenos em que se encontra implantado o Aterro Sanitário, bem como os edifícios são necessários à actividade do mesmo, pelo que também se procede à sua transferência para a *Associação dos Municípios de Santiago*, nos termos do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, como forma de, em benefício do interesse público, melhor aproveitar o Aterro Sanitário.

A *Assembleia Intermunicipal da Associação dos Municípios de Santiago* deliberou aceitar a transferência do Aterro Sanitário da ilha de Santiago, localizado no sítio de Monte dos Bodes, na localidade de Ribeirão Chiqueiro, do Concelho de São Domingos, para o respectivo património.

Nestes termos,

Tendo em conta o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30/2013, de 12 de Setembro, bem como no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição,

Manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento e pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto determinar a transferência para a *Associação dos Municípios de Santiago* de um Aterro Sanitário, bem como bens que o servem, da titularidade do Estado.

Artigo 2.º

Transferência de Infraestrutura de saneamento ambiental

1. É transferida para a *Associação dos Municípios de Santiago*, livres de quaisquer ónus e encargos, a posse do Aterro Sanitário localizado no sítio de Monte dos Bodes, na Povoação de Ribeirão Chiqueiro, Concelho de São Domingos, ocupando uma área total de 20 hectares, totalmente vedada, com uma capacidade total instalada para 1.700.000m³ de resíduos, e dos bens que o servem, da titularidade do Estado, assinalados nas plantas publicadas em anexo a este diploma, que dele faz parte integrante e a seguir identificados:

- a) Edifícios de controlo, administrativo e mecânico;
- b) Base do aterro;

c) Bacia de lixiviados, incluindo todos os órgãos do sistema de drenagem;

d) Bens que se encontrem directamente afectos às actividades de depósitos de resíduos sólidos urbanos, designadamente todos os equipamentos, aparelhagens, mobiliários e acessórios conforme o anexo a constar do auto de transferência e, em geral, quaisquer outros bens e direitos afectos ou relativos àquelas actividades; e

e) Parcelas e lotes de terrenos a identificar no auto de transferência a que se refere o número seguinte.

2. A transferência do direito só se efectua e é eficaz a cessão, depois de elaborado o auto de transferência lavrado e assinado na *Direcção-Geral do Património do Estado e da Contratação Pública*, devendo dele constar a extensão e o dimensionamento dos bens e do Aterro Sanitário referidos no número anterior.

3. Do auto de transferência a que se refere o número anterior consta obrigatoriamente o fim justificativo da transferência, a natureza, as condições da transferência, os encargos que impendem sobre a cessionária e a cláusula reversão nos termos do artigo seguinte.

4. Os bens e o Aterro Sanitário referidos nos números anteriores são transmitidos em bom estado de conservação, sem prejuízo do normal desgaste inerente ao tempo já decorrido, devendo para o efeito ser realizada uma vistoria técnica em termos a acordar entre a *Associação dos Municípios de Santiago* e as entidades competentes dos departamentos governamentais responsáveis pelo ambiente e finanças.

Artigo 3º

Reversão

Os bens transferidos nos termos do presente diploma revertem para o Estado nos termos do nº 2 do artigo 105º e do artigo 106º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, caso a cessionária não lhes der destino que justificou a transferência.

Artigo 4º

Obrigações especiais da cessionária

1. A *Associação dos Municípios de Santiago* deve, para a exploração do Aterro Sanitário transferido nos termos do presente diploma, associar-se a uma empresa parceira técnica e financeira, com intervenção relevante e reconhecida na exploração de aterro e na gestão de sistemas de recolha e tratamento de resíduos.

2. A escolha da entidade prevista no número anterior é precedida de um concurso público, nos termos da legislação em vigor sobre as aquisições públicas e das orientações definidas pela Assembleia Intermunicipal.

3. A *Associação dos Municípios de Santiago*, conjuntamente com o Governo, através da entidade competente, deverão preparar todos os documentos de concurso e proceder à avaliação das ofertas.

Artigo 5º

Financiamento

1. A aquisição de equipamentos de recolha de resíduos é elegível ao financiamento do Fundo de Ambiente, nos termos do Decreto-Lei nº 40/2013, de 25 de Outubro.

2. Os equipamentos para a operacionalização do aterro são adquiridos, directa ou indirectamente, pela *Associação dos Municípios de Santiago*.

Artigo 6º

Abate

A *Direcção-Geral do Património do Estado e da Contratação Pública* procede ao abate, no cadastro dos bens dominiais do Estado, sob sua administração, dos edifícios e do Aterro Sanitário transferidos nos termos do presente diploma.

Artigo 7º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A assunção pela *Associação dos Municípios de Santiago* da gestão e manutenção do Aterro Sanitário bem como dos encargos associados produz efeito a partir do dia 1 de Janeiro de 2015.

Gabinete dos Ministros das Finanças e do Planeamento, e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia aos 29 de Dezembro de 2014. – *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

—oſo—

MINSTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTERIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Gabinete das Ministras

Portaria nº 2/2014

de 14 de Janeiro

Considerando que a instituição do Fundo de Contragarantia Público é essencial para a operacionalização do Sistema de Garantia Mútua e que já está devidamente autorizada a constituição da CVGARANTE – Sociedade de Garantia Mútua, SA.

Considerando, ainda, que o Fundo de Contragarantia Público (FCP), foi criado pelo Decreto-Lei nº. 34/2010, de 6 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei nº. 55/2014 de 26 de Setembro, que introduz alterações em relação aos órgãos sociais, nomeadamente em relação à Entidade Gestora e Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto nos Artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº. 55/2014, de 26 de Setembro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelas Ministras das Finanças e do Planeamento e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º
(Objecto)

A presente portaria tem como objecto a designação da entidade gestora do fundo de Contra garantia pública, bem como as competências e finalidades definidas nos termos da lei.

Artigo 2º
(Membros da Entidade Gestora)

Para a operacionalização da entidade gestora, são designadas as seguintes personalidades para fazerem parte da entidade gestora:

- Dr. Carlos C. Furtado- Director Geral do Tesouro
- Dr. Emanuel S. Alves Pereira- Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão – MTIDE.
- Dr. Paulino Dias.

Artigo 3º
Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras das Finanças e do Planeamento, e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na Praia, aos 26 de Novembro de 2014. – As Ministras, *Cristina Duarte e Leonesa Fortes*

—o§o—
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 3/2014
de 14 de Janeiro

Em 31 de Outubro de 2013, o Governo de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças e do Planeamento, ciente do incomensurável benefício do Projecto “*Casa para Todos*” para o bem-estar social das famílias cabo-verdianas socio e economicamente mais vulneráveis, transferiu para a IFH, por meio de Portaria n.º 51/2013, cinco terrenos para efeitos de edificação de moradias no âmbito desse Projecto.

Entretanto, de fora dessa cedência ficaram terrenos relativamente aos quais sempre fora intenção do Governo transferi-los à IFH para cumprimento desse mesmo fim, mas que, contudo, não chegaram a sê-lo dado que à data da publicação da referida Portaria os mesmos não se encontravam ainda regularizados em nome do Estado.

Convindo a fazer a transferência de mais 1 (um) terreno para o citado fim, sito em Porto-Novo, Santo Antão, o qual já se encontra devidamente regularizado em nome do Estado;

Ao abrigo do artigo 103º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º
(Autorização)

Fica autorizada a cedência a título definitivo à IFH de 1 (um) terreno da propriedade do Estado de Cabo Verde, sito em Porto-Novo – Santo Antão, melhor identificado na planta de localização anexa e parte integrante da presente Portaria, para efeitos de edificação de habitações sociais no âmbito do Programa “*Casa Para Todos*”.

Artigo 2º
(Natureza da Cedência)

O manifesto interesse público subjacente à presente cedência e o facto de os Municípios terem disponibilizado a título definitivo e gratuito os seus terrenos para construção de habitações no âmbito do Programa, constituem fundamento suficiente para que não se estabeleça qualquer contrapartida pecuniária pela presente cedência.

Artigo 3º
(Auto de cedência)

A Direcção-Geral do Património e de Contratação Pública lavrará Auto de cedência, nos termos do artigo 105º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, do qual devem constar a finalidade subjacente à cedência, a natureza desta, bem como a cláusula de reversão do terreno ora cedido se não lhe for dado o destino que justificou a cedência, sendo que o Auto de cedência servirá como título bastante para a realização dos registos necessários em nome da IFH, nomeadamente o registo predial.

Artigo 4º
(Reversão)

Em caso de incumprimento do fim a que obedece a presente cedência, referido no artigo 1.º precedente, o Ministério responsável pela área das Finanças, ouvido a IFH, ordenará a reversão para o domínio privado do Estado.

Artigo 5º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 5 de Janeiro de 2015. – A Ministra, *Cristina Duarte*

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Gabinete do Ministro

Portaria nº 4/2014

de 14 de Janeiro

A Constituição da República de Cabo Verde reconhece a todos, no seu artigo 50.º, a liberdade de aprender, de educar e de ensinar como direito fundamental do cidadão, compreendendo nele o reconhecimento às comunidades, às organizações da sociedade civil e demais entidades privadas e aos cidadãos a liberdade de criar instituições de educação e ensino em todos os níveis, incumbindo ao Estado, no âmbito da garantia do direito à educação, consagrado na alínea i), do nº 3 do artigo 78.º a faculdade de fiscalizar o ensino público e privado e velar pela sua qualidade, nos termos da lei;

Considerando que o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto-Lei nº 20/2012, de 19 de Julho, estabelece no seu artigo 21.º n.º 1, alíneas b) e c), incumbe ao Estado, de entre as tarefas:

- Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
- Promover a avaliação das instituições e cursos de ensino superior.

Considerando ainda que o nº 2 do artigo 77º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovado pelo decreto-Lei nº 20/2012, de 19 de Julho, estabelece que compete ao departamento governamental responsável pelo ensino superior realizar regularmente a avaliação de todos os estabelecimentos superior em funcionamento no País;

Tendo em conta a necessidade de nomear uma equipa de avaliadores para implementar a avaliação externa das instituições de ensino superior.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205 e pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria visa proceder a nomeação dos avaliadores das instituições do Ensino Superior Público e Privado constantes da lista anexa e parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

Função

Os avaliadores referidos no número anterior terão, de entre outras, a função de avaliar as instituições do Ensino Superior Público e Privado no termos da Directiva Nacional de Garantia da Qualidade do Ensino Superior, do Regulamento de avaliação do Ensino Superior Caboverdiano e do Guião para avaliação institucional externa das IES de Cabo Verde.

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 11 de Dezembro de 2014. – O Ministro, *António Leão Correia e Silva*

ANEXO 1

NOME	NIF
1. Albino Luciano Tavares Silva	103618040
2. Alcides João Ramos	114455643
3. Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira	109877039
4. Ana Paula Gomes Trindade	168027801
5. António Carlos da Cruz Semedo Varela	124247490
6. Arlindo Mendes Vieira	106791117
7. Artur Tavares Furtado	103840818
8. Carlos Alberto dos Santos Tavares	103386408
9. Denise Isabel Rodrigues Soares Oliveira	133587312
10. Dora Oriana Gomes Pires	107161060
11. Eduardo Adilson Camilo Pereira	104385804
12. Elisabete Fernandes Soares	122199405
13. Euclides Manuel Lopes Furtado	112052533
14. Fernanda Mendes Ascensão Silva Mascarenhas	111834970
15. Filipa Maria Soares	105718505
16. Francisco Osvaldino Nascimento Monteiro	100790410
17. Gertrudes Maria Felicidade Silva de Oliveira	129476366
18. José André Galvão Baptista	106390040
19. José Aútilio Gomes Pereira	104217936
20. José Nunes Esteves Rei	166138487
21. Juscelino Almeida Dias	164181903
22. Leão Domingos Jesus Lopes de Pina	111606160
23. Liriam Kiyomi Tiujo Delgado	135313449
24. Marcos Ramos da Graça	102219648
25. Maria de Fátima de Brito Monteiro	159267102
26. Maria de Fátima dos Santos Gomes Timas	113199848
27. Maria Zenaida da Rocha Costa Neves Leite	117538469
28. Odair Bartolomeu Barros Lopes Varela	102784604
29. Osvaldo Freire Joaquim Varela	105949817
30. Patrícia Alexandra da Graça Dantas dos Reis	140030310
31. Rizanda Soares	112085113
32. Victor Manuel dos Reis Borges Fortes	125129319
33. Victor Ramos Tavares	103798196
34. Włodzimierz Jozef Szymaniak	166039403

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação,
António Leão Correia e Silva



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.